



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 4238 DE 22 DE MAIO DE 2003.

Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Duque de Caxias – Rio de Janeiro.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996,

**D E C R E T A :**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO**

**Artigo 1º** – Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de Duque de Caxias que disciplina a educação escolar que se desenvolve em seu território, abrangendo os processos formativos que se integram na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

**Artigo 2º** – O Sistema Municipal de Ensino de Duque de Caxias constituir-se-á de :

- I – Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e/ou outras conveniadas;
- III – Secretaria Municipal de Educação, órgão executivo com atribuições de planejamento, coordenação, administração, supervisão e avaliação;

IV – Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e de assessoramento no âmbito da educação pública e privada, tendo suas competências definidas na Lei e com regimento próprio.

**Artigo 3º** – A Educação no município, baseada nos princípios da democracia, da justiça, da liberdade e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores da cultura popular, visará o desenvolvimento da capacidade de reflexão crítica da realidade, como forma de exercício pleno da cidadania.

**Parágrafo Único** – A Educação deverá contribuir para a configuração de um horizonte histórico no qual as relações de dominação desapareçam.

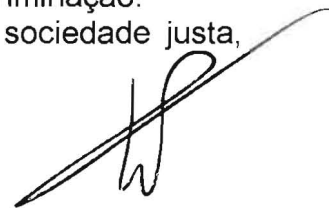
**Artigo 4º** – O Sistema Municipal de Ensino de Duque de Caxias refere-se à Educação Infantil e Ensino Fundamental garantindo a autonomia do Município para organizar sua rede de escolas, para baixar normas para o seu funcionamento e para supervisionar e avaliar sua própria rede e as escolas de Educação Infantil da rede privada, localizadas em seu território, e outras objeto de futuros convênios.

## **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

**Artigo 5º** – A educação escolar, disciplinada pelo Sistema Municipal de Ensino de Duque de Caxias, é inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Artigo 6º** – O Sistema Municipal de Ensino de Duque de Caxias se organiza de acordo com os seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, vedada qualquer discriminação;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas no ensino;
- IV – gratuidade de ensino público em seus estabelecimentos oficiais;
- V – condenação de todas as formas de discriminação.
- VI – convivência solidária objetivando uma sociedade justa, fraterna e soberana;



VII – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VIII – gestão democrática do ensino público, atendendo às seguintes diretrizes:

- a) participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução e dos gastos dos recursos destinados à educação.
- b) prestação de contas à sociedade, da utilização dos recursos destinados à educação através do Conselho de Acompanhamento de Recursos do FUNDEF.
- c) participação de professores, estudantes, funcionários e pais, através de Conselhos Escolares, no acompanhamento do nível pedagógico da escola e do cumprimento das normas do Conselho Municipal de Educação de Duque de Caxias:
  1. garantia de padrão de qualidade;
  2. valorização da experiência extra-escolar;
  3. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as políticas sociais;

### **CAPÍTULO III**

#### **DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

**Artigo 7º** – O dever do Sistema Municipal de Ensino de Duque de Caxias com a educação escolar pública será efetivado mediante garantia de:

I – ensino público fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento gratuito à Educação Infantil na Rede Municipal de Duque de Caxias, uma vez garantido o atendimento efetivo do Ensino Fundamental;

III – zelar pela universalização da Educação Infantil e Ensino Fundamental e pela implantação gradativa do aumento da jornada escolar;

IV – encaminhar os concluintes do Ensino Fundamental às Unidades Educacionais da Rede Estadual de Educação que oferecem Ensino Médio, para complementação da educação básica;

V - educação para os portadores de necessidades educativas especiais, com provimento de condições apropriadas, em instituições específicas ou na rede regular, incluindo a estimulação precoce e o apoio aos alunos, observando-se:

- a) adequação dos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais das pessoas portadoras de necessidades educativas especiais;
- b) prestação de assistência técnica e material às instituições filantrópicas, comprovadamente credenciadas, visando atender ao educando portador de necessidades especiais;



VI – atendimento obrigatório e gratuito em creches e pré-escolas às crianças de 0 a 5 anos de idade, no que tange às suas necessidades biopsicossociais, adequando-se aos seus diferentes níveis de desenvolvimento, privilegiando a população de baixa renda, considerando-se que:

- a) atendimento às creches e às pré-escolas;
- b) atendimento global às creches por equipes multidisciplinares a cargo de órgãos próprios da Educação e da Saúde;

VII – acesso ao Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, sem qualquer forma de discriminação;

VIII – oferta de ensino noturno regular com proposta pedagógica adequada às características sociais do educando, sem prejuízo do padrão de qualidade;

IX – atendimento pelos órgãos competentes, ao aluno na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, através de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X – garantia do cumprimento de, no mínimo, 200 dias letivos e 800 horas, distribuídas diariamente, em jornadas não inferior a 4 (quatro) horas;

XI – aplicação, quando necessário, aos alunos matriculados na rede regular de ensino, de testes de acuidade visual e auditiva;

XII – ao menor portador de necessidades educativas especiais assegura-se o direito de matrícula na escola pública ou nas instituições filantrópicas comprovadamente credenciadas e conveniadas, mais próximas de sua residência, que mantenham atendimento educacional especializado;

XIII – para o cumprimento da obrigatoriedade de ensino o Sistema Municipal de Ensino de Duque de Caxias criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis, independentemente da escolarização anterior;

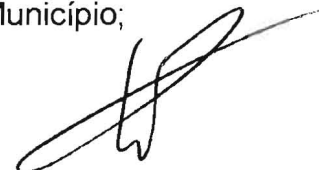
XIV – compete ao Poder Público Municipal recensear, periodicamente, as crianças em idade escolar com a finalidade de orientar a política educacional do Município, observando-se:

a) o acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um e limitações previstas em lei;

b) a erradicação do analfabetismo, com programas próprios para as unidades escolares do Município;

c) a fixação de conteúdos mínimos complementares aos estabelecidos pela LDBEN, de modo a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e latino-americanos para todo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos municipais e particulares, quando sob a competência do Conselho Municipal de Educação;

d) a garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Orgânica do Município;



**Artigo 8º** – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas municipais de Ensino Fundamental.

**Artigo 9º** – É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos 6 (seis) anos de idade, no Ensino Fundamental.

**Artigo 10** – Fica assegurada a participação do magistério municipal e de seus órgãos de classe, mediante representação em comissões de trabalho, na elaboração dos projetos de leis complementares relativos a:

- I – Plano de carreira do magistério municipal;
- II – Estatuto do magistério municipal;
- III – Gestão democrática do ensino público municipal;
- IV - Plano Municipal de Educação;
- V – Conselho Municipal de Educação.

**Artigo 11** – O Município, obrigatoriamente, garante segurança em toda rede escolar municipal, e procura estabelecer cooperação, de preferência com o Estado, para estendê-la aos demais componentes da rede de escolas públicas.

## **TÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

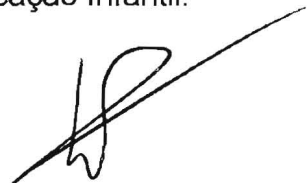
**Artigo 12** – Cabe ao Sistema Municipal de Ensino:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições do seu sistema, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar todos os estabelecimentos localizados em seu território que ofereçam Educação Infantil.



**TÍTULO III  
DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

**CAPÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL**

**Artigo 13** – A Educação, mantida pelo Poder Público Municipal, composta pela Educação Infantil e Ensino Fundamental tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania.

**Artigo 14** – Constitui objetivo permanente das autoridades responsáveis pelo Sistema Municipal de Ensino de Duque de Caxias, alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

**Parágrafo Único** – Cabe ao Sistema Municipal de Ensino de Duque de Caxias, à vista das condições disponíveis das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento ao disposto neste artigo.

**Artigo 15** – As instituições de ensino e educação mantidas pelo Poder Público Municipal compõem-se de: Educação Infantil e Ensino Fundamental.

**Artigo 16** – Os conteúdos curriculares da Educação Infantil e do Ensino Fundamental observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

**SEÇÃO I  
DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Artigo 17** – A Educação Infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade.



**Artigo 18** – A Educação Infantil, na Rede Municipal, será oferecida em:

- I – Creches, para crianças de até 5 anos de idade;
- II – Pré-escola, para crianças de 5 anos de idade;

**Parágrafo Único** – A Educação Infantil na Rede Privada obedecerá os limites etários previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Artigo 19** – Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

## **SEÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL**

**Artigo 20** – O Ensino Fundamental da Rede Municipal tem a duração de 9 (nove) anos e se organiza em ciclo e séries na forma estabelecida pelo Regimento Escolar Único da Rede Municipal.

**Artigo 21** – A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências procedentes de estabelecimentos situados no País ou no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

**Parágrafo Único** – As transferências de que trata este artigo estarão sujeitas às normas reguladoras fixadas pelo Conselho Municipal de Educação, especialmente ao que se refere a equivalência de estudos e a regularização documental escolar.

**Artigo 22** – O Ensino Fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II – a classificação no 3º ano do ciclo ou qualquer série do Ensino Fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, o ciclo ou a série anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) Independente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição no ciclo ou série adequada, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação;



III – as unidades escolares da Rede Municipal adotam a progressão regular por série, admitindo também, forma de progressão parcial, a partir da 6ª série, preservada a seqüência do currículo, observadas as normas estabelecidas pelo Sistema de Ensino;

IV - podem-se organizar classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes curriculares;

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelo Regimento Escolar Único da Rede;

VI – o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no Regimento Único da Rede Municipal;

VII – cabe a cada unidade de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

**Artigo 23** – Os currículos do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino observarão a base nacional comum, e serão complementados por uma parte diversificada, que atenda as características e peculiaridades sócio-culturais locais.

**Parágrafo Único** – Os currículos a que se refere o caput deste artigo abrangem, obrigatoriamente, o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

**Artigo 24** – O Ensino Fundamental, com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meio básico o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;





IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

V – registro de avaliação do rendimento escolar e critérios de promoção expressos no Regimento Único da Rede Municipal de Ensino;

VI – o Ensino Fundamental será ministrado em Língua Portuguesa;

VII – o Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

**Artigo 25** – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, sendo oferecido sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas;

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

**Artigo 26** – A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo com aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º – São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas na Lei n.º 9394/96.

§ 2º – O Ensino Fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral.

### SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

**Artigo 27** – A educação de jovens e adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria.



§ 1º – O Sistema Municipal de Ensino assegurará a gratuidade aos jovens e aos adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º – A Secretaria Municipal de Educação viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

## **CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Artigo 28** – Entende-se por Educação Especial, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º – Haverá serviços de apoio especializado, à escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de Educação Especial.

§ 2º – O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º – A oferta de Educação Especial, no Sistema Municipal de Ensino tem início a partir de zero ano.

**Artigo 29** – O Sistema Municipal de Ensino assegura aos educandos com necessidades especiais:

I – currículos, métodos, técnicas, avaliação, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para integração desses educandos nas classes comuns;

IV – Educação Especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;



V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

**Artigo 30** – O Conselho Municipal de Educação de Duque de Caxias, estabelecerá critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo Único** – O Poder Público Municipal adotará, com alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria Rede Pública regular de Ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

## TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 31** – Os estabelecimentos que compõem o Sistema Municipal de Ensino têm a incumbência de:

- I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV – zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – informar aos pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

**Artigo 32** – As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - Públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II - Privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, na forma da Lei.



## **CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO**

**Artigo 33** – O Sistema Municipal de Ensino, através da Secretaria Municipal de Educação, definirá as normas da gestão democrática do ensino público no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolares e local em conselhos escolares ou equivalentes.

**Artigo 34** – O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental que o integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

**Parágrafo Único** – A autonomia das unidades escolares referida neste artigo será regulada pelo Conselho Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO**

**Artigo 35** – As instituições privadas de ensino se enquadram nas seguintes categorias:

I – Particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características nos incisos abaixo;

II – Comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III – Confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV – Filantrópicas, na forma da lei.



## TÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

### CAPÍTULO ÚNICO DOS DOCENTES

**Artigo 36** – Os docentes incumbir-se-ão de:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo as diretrizes da Secretaria Municipal de Ensino e do Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Artigo 37** – O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído na carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho.

**Parágrafo Único** – Constitui pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, a experiência docente equivalente a, pelo menos, três anos de atividade em classe.

**Artigo 38** – A habilitação necessária para o exercício das funções deverá estar de acordo com a legislação vigente.



## TÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Artigo 39** – Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I – receita de impostos próprios do Município;
- II – receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III – receita do salário-educação e outras contribuições sociais;
- IV – receita de incentivos fiscais;
- V – outros recursos previstos em lei;
- VI – FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

**Artigo 40** – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º – Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 2º – Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na Lei do Orçamento Anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 3º – O Município, através dos órgãos competentes, deverá comunicar ao Conselho Municipal de Educação, bimestralmente, as verbas liberadas à Secretaria Municipal de Educação por fonte de recursos.

§ 4º – A Secretaria Municipal de Educação deverá informar ao Conselho Gestor do FUNDEF, bimestralmente, a aplicação dos recursos recebidos.

**Artigo 41** – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, efetivada, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;



III – formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV – programas suplementares de alimentação, transporte, segurança escolar, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – pessoal docente, e demais trabalhadores da educação, em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Artigo 42** – A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para Ensino Fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

**Parágrafo Único** – O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

**Artigo 43** – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II – apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV – prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

**Parágrafo Único** – Os recursos de que trata este artigo, poderão ser destinados a bolsas de estudo para educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede local.



## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 44** – O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino à distância em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

**Parágrafo Único** – As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação à distância e a autorização para sua implementação, caberão ao Sistema Municipal de Ensino de Duque de Caxias, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

**Artigo 45** – É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições da legislação em vigor.

**Artigo 46** – São consideradas formas obrigatórias de colaboração a serem adotadas entre o Sistema Estadual de Ensino e o Sistema Municipal de Ensino de Duque de Caxias as ações de:

- I – recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II – fazer-lhes a chamada pública;
- III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

**Artigo 47** – São consideradas formas facultativas de colaboração do Sistema Estadual de Educação com o Sistema Municipal de Ensino de Duque de Caxias a matrícula integrada e a supervisão escolar.

**§ 1º** – Na realização da matrícula integrada, o Estado e o Município poderão, em conjunto:

- I – elaborar o calendário letivo unificado contemplando, além dos aspectos pedagógicos, os aspectos culturais, regionais e locais;
- II – elaborar o calendário unificado de matrículas possibilitando a racionalização das redes estadual e municipal;
- III – unificar os critérios para priorizar o acesso à matrícula;
- IV – garantir a transferência quando necessária, de alunos das escolas estaduais para escolas municipais e das escolas municipais para escolas estaduais visando ao princípio da racionalização das redes;
- V – definir a localização de escolas-pólo, visando à concentração de alunos em substituição a escolas com número de alunos reduzido;
- VI – garantir transporte escolar aos alunos que dele necessitem atendendo ao princípio da racionalização;





VII – ceder pessoal, quando for o caso, para atendimento à clientela escolar com permuta ou ressarcimento financeiro para o cedente.

§ 2º – Na realização da matrícula integrada, poderá caber ao Estado:

I – absorver, prioritariamente, a matrícula de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;

II – oferecer, nas unidades escolares, atendimento aos dois segmentos do Ensino Fundamental, temporariamente enquanto se processa o ajuste das redes.

§ 3º – Na realização da matrícula integrada, poderá caber ao Município:

I – absorver, prioritariamente, a matrícula até a 4ª série do Ensino Fundamental;

II – expandir o atendimento ao segundo segmento do Ensino Fundamental somente após a universalização da matrícula desde a Educação Infantil a 4ª série.

§ 4º – Na realização da Supervisão Educacional ou Inspeção Escolar, o Estado poderá:

I – transferir ao Município, mediante convênio, as atribuições referentes ao encargo da Supervisão Educacional ou Inspeção Escolar do Ensino Fundamental na rede privada, utilizando a legislação estadual pertinente;

II – colaborar com o Município na Supervisão Educacional ou Inspeção Escolar, fornecendo todas as orientações necessárias, inclusive a legislação educacional emanada do Conselho Estadual de Educação e dos demais órgãos do Estado, referentes à área educacional.

§ 5º – Na realização da Supervisão Escolar, o Município deverá:

I – manter, no seu Quadro de Supervisores Escolares, servidores legalmente habilitados para o exercício da função e em número suficiente para atender a todas as unidades escolares;

II – aplicar em âmbito municipal, nas instituições de Educação infantil da rede privada todas as normas estabelecidas pelos órgãos normativos.

**Artigo 48** – As formas obrigatórias previstas em lei e as facultativas ora estabelecidas, bem como outras que vierem a ser eleitas por ambos os sistemas, constituirão o regime de colaboração que será formalizado por meio de convênio a ser firmado pelas autoridades que a respectiva legislação considerar competente para tal atribuição.

**Parágrafo Único** – Os convênios terão prazos de vigência livremente estabelecidos pelas partes, podendo ser renovados ou modificados por supressão ou acréscimo de cláusulas, mediante adiantamentos que os conveniados houverem por bem editar.



## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Artigo 49** – Fica instituída, a partir de 1997, a Década da Educação, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º – O município de Duque de Caxias acatará as diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação pra todos.

§ 2º – Cabe ao Município e, supletivamente, ao Estado:

I – matricular todos os educando a partir dos 6 (seis) anos de idade, no Ensino Fundamental;

II – prover cursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isso, os recursos da educação à distância;

IV – integrar todos os estabelecimentos de Ensino Fundamental do seu território ao Sistema Nacional de Avaliação do Regimento Escolar.

§ 3º – Até o final da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados em serviço.

§ 4º – Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão da Rede Escolar Pública de Ensino Fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

**Artigo 50** – O Sistema Municipal de Ensino adaptará sua legislação educacional e de ensino às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Parágrafo Único** – As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e às normas do Sistema Municipal de Ensino.

**Artigo 51** – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Duque de Caxias.

**Artigo 52** – Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 22 de maio de 2003.

  
JOSÉ CAMILO ZITO DOS SANTOS FILHO  
Prefeito Municipal